



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i>, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS				O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$	
	A 1.ª série	140\$	"	80\$	
	A 2.ª série	120\$	"	70\$	
	A 3.ª série	120\$	"	70\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio					

SUMARIO

- Presidência do Conselho:**
Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 980, que determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial do concelho de Penalva do Castelo.
- Ministério das Finanças:**
Decreto n.º 39 766 — Introduz alterações nas pautas de importação e de exportação e nos respectivos índices remissivos.
- Ministérios das Finanças e da Marinha:**
Decreto n.º 39 767 — Autoriza o Fundo de Renovação e de Ape- trechamento da Indústria da Pesca a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50:000.000\$.
- Ministério dos Negócios Estrangeiros:**
Aviso — Torna público ter sido concluído em Lisboa um Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e da Finlân- dia para abolição do diferencial de bandeira.
- Ministério das Obras Públicas:**
Decreto n.º 39 768 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Santo Tirso.
Decreto n.º 39 769 — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a empreitada da instalação de ascensores e monta- -cargas eléctricos no edificio da Faculdade de Medicina da refe- rida cidade universitária.
- Ministério da Economia:**
Decreto n.º 39 770 — Submete ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes à Câmara Municipal de Vila do Porto, distrito de Ponta Delgada.

deve ler-se:

«... anexados os serviços do registo civil e do notariado ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 13 de Agosto de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 766

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo De- creto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar- tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro- mulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados pela seguinte forma os tex- tos dos artigos 694, 694-F e 694-N da pauta de impor- tação:

Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem:

- Artigo 694 — alicates, buris, chaves de fendas, escopros, martelos, ponteiros, punções de arrombar e punções de bico.
Artigo 694-F — colheres de pedreiro, marretas e picadeiras.
Artigo 694-N — puas, arcos de pua, enxós, machados e machadinhas.

Art. 2.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Punções (letras de aço) 694

Art. 3.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas re- missões:

- Britadeiras:
- Com ou sem crivos seleccionadores 660 e 665-C
(Ferramentas). V. *Marretas*.
- Camartelos. V. *Martelos*.
- Enxós 694-N
Escopros 694
Faz-tudos. V. *Martelos*.
- Machadinhas 694-N
Machados 694-N
Malhos. V. *Marretas*.
- Picadeiras 694-F
Ponteiros 694
Punções:
- De arrombar 694
De bico 694
Não especificados 694-P

Sachos. V. *enzadas*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Ministério da Justiça, a portaria publi- cada sob o n.º 14 980 no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 7 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, de- vendo, por isso, ser rectificada pela forma seguinte:

Onde se lê:

«... anexados os serviços do registo civil e do registo predial ...»

Art. 4.º É inserido na pauta de exportação o artigo 104-A, com a seguinte redacção:

Artigo 104-A — Chapéus:

Ad valorem — 0,5 por cento.

Art. 5.º É alterada pela seguinte forma no índice remissivo da pauta de exportação a remissão da rubrica:

Chapéus 104-A

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 39 767

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, carece o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca de proceder a nova emissão de obrigações, dentro do limite fixado no artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições do empréstimo a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca é autorizado a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50.000.000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal das do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 39 433, de 16 de Novembro de 1953, terão as mesmas condições de juro e amortização e gozarão de idênticos direitos e regalias. O primeiro vencimento de juros terá lugar em 1 de Outubro de 1954 e a primeira anuidade da amortização vencer-se-á em 1 de Outubro de 1957.

§ 2.º O desdobramento da obrigação geral, a colocação das obrigações e a administração do empréstimo efectuar-se-ão também nos termos estabelecidos no diploma a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortização deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento da receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 29 de Maio de 1954, foi concluído em Lisboa um Acordo, por troca

de notas, entre os Governos de Portugal e da Finlândia para abolição do diferencial de bandeira.

Os seus textos, em português e em francês, são os seguintes:

Senhor Ministro:

O Governo da Finlândia manifestou, por intermédio de V. Ex.ª, o desejo de que o diferencial de bandeira aplicado, ainda hoje, em relação aos navios finlandeses fosse abolido pelo Governo Português.

As dificuldades para resolução deste assunto derivam somente do facto de o Governo Português nunca ter reconhecido que o diferencial de bandeira constituísse violação da cláusula da nação mais favorecida, expressa nos tratados ou acordos comerciais, e de, consequentemente, ter adoptado a política de pedir a todos os países com os quais contratou, e eram afectados pelo diferencial de bandeira, compensações especiais no caso da sua abolição, designadamente as que se referem à protecção das marcas dos vinhos portugueses.

Dado que essas compensações encontram a sua efectivação, em relação à Finlândia, na protecção às marcas dos vinhos portugueses, consignada nas Convenções e Acordos existentes entre Portugal e a Finlândia, e como, além disso, o Governo Finlandês tem sempre procurado dar todas as possíveis facilidades de importação aos produtos portugueses, e atendendo ainda às excelentes relações que, felizmente, existem entre os nossos dois países, o Governo Português, como uma manifestação da sua boa vontade, dá a sua concordância ao pedido formulado, desistindo, pois, do diferencial até agora aplicado aos navios finlandeses.

Nesta conformidade, as empresas de navegação finlandesas, bem como os navios finlandeses, seus passageiros e mercadorias, não serão sujeitos, no Portugal continental, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas portuguesas, a direitos ou taxas diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas, que aqueles aos quais estão ou virão a estar sujeitos os navios portugueses ou de qualquer outro Estado, seus passageiros ou mercadorias neles transportados.

Esta igualdade de tratamento aplicar-se-á antes de mais à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização, ao completo usufruto das facilidades dadas à navegação, às operações comerciais para os navios, suas mercadorias ou seus passageiros, a todas as facilidades quanto ao lugar de atracação, de carga ou descarga, aos direitos ou taxas de toda a natureza aplicáveis aos navios, às suas mercadorias ou aos seus passageiros, cobrados em nome ou por conta do Governo, das autoridades públicas, dos concessionários ou estabelecimentos de qualquer espécie.

O mesmo tratamento será dado às empresas de navegação e aos navios portugueses, como aos seus passageiros e mercadorias neles transportados, na Finlândia.

O tratamento dos navios nacionais ou o de nação mais favorecida não será extensivo:

- A aplicação das leis especiais, relativas à marinha mercante nacional, que tenham em vista favorecer, por meio de preferências e outras facilidades especiais, as novas construções e o exercício da navegação;
- Aos favores dados às sociedades de desporto náutico;

- c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, docas ou praias. O serviço marítimo compreenderá rebocagem, pilotagem, assistência e salvaguarda marítima;
- d) A emigração ou transporte de emigrantes;
- e) Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, neles compreendendo os territórios delas dependentes e do ultramar. Esse tráfego continuará a ser regulamentado pelas leis em vigor ou por leis que posteriormente venham a vigorar respectivamente em cada um dos países;
- f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

Caso o Governo Finlandês dê a sua concordância, a presente nota e a resposta de V. Ex.^a constituirão o Acordo entre os dois países sobre a matéria, que vigorará até que qualquer dos dois Governos, com um prazo de seis meses, notifique o outro da sua intenção de fazer cessar os seus efeitos.

Lisboa, 25 de Maio de 1954.

Paulo Cunha.

La Haye, de 29 mai 1954.

Excellence,

J'ai l'honneur d'accuser réception de la note de Votre Excellence n.º 4 du 25 mai 1954, conçue dans les termes suivants:

Le Gouvernement de Finlande a manifesté par intermédiaire de Votre Excellence le désir que le différentiel du drapeau appliqué jusqu'aujourd'hui aux navires finlandais soit aboli par le Gouvernement Portugais.

Les difficultés pour la solution de cette question dériveraient uniquement du fait que le Gouvernement Portugais n'a jamais reconnu que le différentiel du drapeau puisse constituer une violation de la clause de la nation la plus favorisée, exprimée dans les traités de commerce, et a par conséquent adopté la politique de demander de tous les pays avec lesquels il a négocié et qui étaient affectés par le différentiel du drapeau des compensations spéciales en cas de son abolition, en particulier des compensations relatives à la protection des marques de vins portugais.

Vu que ces compensations sont réalisées, en ce qui concerne la Finlande, par la protection des marques de vins portugais fixée par les conventions et accords établis entre le Portugal et la Finlande, vu que le Gouvernement de Finlande a toujours essayé d'accorder toutes les facilités possibles à l'importation des produits portugais et prenant encore en considération les excellentes relations qui existent si heureusement entre nos deux pays, le Gouvernement Portugais, manifestant sa bonne volonté, agréée à la demande présentée, en désistant du différentiel appliqué jusqu'à présent aux navires finlandais.

Conformément les entreprises de navigation finlandaises, ainsi que les navires finlandais, leurs passagers et leurs marchandises, ne seront pas assujettis, sur le territoire continental du Portugal, aux îles adjacentes et dans les territoires portugais d'outre mer, à des droits ou taxes autres ou plus élevés, ni à des condi-

tions ou restrictions autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les navires portugais ou de tout autre État, ainsi qu'à leurs passagers et leurs marchandises.

Cette égalité de traitement s'appliquera notamment à la liberté d'accès des ports, à leur utilisation, à la complète jouissance des facilités accordées à la navigation, aux opérations commerciales pour les navires, leurs marchandises ou leurs passagers, aux facilités de toutes sortes relatives à l'attribution de places à quai, au chargement et au déchargement, aux droits ou taxes de toute nature applicables aux navires, à leurs marchandises ou à leurs passagers, perçus au nom ou pour le compte du Gouvernement, des autorités publiques, des concessionnaires ou établissements de toutes sortes.

Le même traitement sera accordé en Finlande aux entreprises de navigation et aux navires portugais, ainsi qu'à leurs passagers et à leurs marchandises.

Le traitement des navires nationaux ou celui de la nation la plus favorisée ne sera, pas étendu:

- a) A l'application des lois spéciales, concernant la marine marchande nationale, et ayant en vue de favoriser au moyen de primes et autres facilités spéciales les nouvelles constructions et l'exercice de la navigation;
- b) Aux faveurs accordées aux sociétés de sport nautique;
- c) A l'exercice du service maritime dans les ports, les rades ou les plages. Le service maritime comprend le remorquage, le pilotage, l'assistance et le sauvetage maritime;
- d) A l'émigration et au transport d'émigrants;
- e) Au trafic entre les ports situés sur les territoires de chacune des Hautes Parties Contractantes, y compris leurs territoires dépendants et d'outre-mer. Le dit trafic continuera d'être réglementé par les lois en vigueur ou par celles qui dans l'avenir seront mises en vigueur respectivement dans chacun des deux pays;
- f) A l'exercice de la pêche dans les eaux territoriales des Hautes Parties Contractantes.

Au cas où le Gouvernement finlandais donnera son consentement, la présente note et la réponse de Votre Excellence constitueront l'Accord entre nos deux pays en cette matière, qui sera en vigueur jusqu'à ce que l'un des deux Gouvernements notifie à l'autre, avec un préavis de six mois, son intention d'en faire cesser les effets.

J'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que le Gouvernement finlandais est d'accord avec les stipulations ci-dessus.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute considération.

Aarne Wuorimaa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Agosto de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 768

Considerando que foi adjudicada à firma Grave & Minas, L.^{da}, a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Santo Tirso;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Março de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Grave & Minas, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Santo Tirso, pela importância de 245.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 195.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 39 769

Considerando que foi adjudicada à empresa Indústrias Eléctricas Associadas — Inel, S. A. R. L., a empreitada da instalação de ascensores e monta-cargas eléctricos no edifício da Faculdade de Medicina da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e parte do de 1955;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com a empresa Indústrias Eléctricas Associadas — Inel, S. A. R. L., para a empreitada da instalação de ascensores e monta-cargas eléctricos no edifício da Faculdade de Medicina da Cidade Universitária de Coimbra, pela importância de 1:315.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras

da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 500.000\$ no corrente ano e 815.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 770

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado «Santa Maria» (ilha de Santa Maria), situados no concelho de Vila do Porto, distrito de Ponta Delgada.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases V, VII, IX e XI da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios, com a superfície total de 328 ha, pertencentes à Câmara Municipal de Vila do Porto, distrito de Ponta Delgada.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e o referido corpo administrativo será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído aos terrenos, o qual foi arbitrado, por hectare, em 1.500\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de matos e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá, no entanto, alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.